

(CNT-254-46)
RF/NA

É anulável o processo a partir do termo ou ato em que se verificar cerceamento de defesa.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que são partes: como recorrente, Francisco Ribeiro Luz e, como recorrida a Organização Mobiliária Ltda.:

Francisco Ribeiro Luz reclamou da Organização Mobiliária Ltda. o pagamento de indenização por ter sido dispensado sem justa causa, férias, salários e horas extraordinárias.

A Terceira Junta de Conciliação e Julgamento, processando a instrução do processo, procedeu a leitura da reclamação, dando, em seguida, a palavra ao advogado da reclamada para deduzir a defesa, o que foi feito oralmente. Negou os fatos arguidos na inicial, com exceção, porém, da indenização que pôz à disposição do reclamante, não tendo as partes aceito a proposta de conciliação, determinou a Junta a baixa do processo à Divisão de Fiscalização, em diligência, a fim de que apure se o reclamante trabalhou horas extras e, em caso afirmativo, qual o total das mesmas - Realizada a diligência, às fls. 14, vem o respectivo laudo negativo, pois que o livro ponto nada revela além das horas normais trabalhadas pelo reclamante.

Posto o processo em pauta, decidiu a Junta desistir da inquirição das testemunhas do reclamante, passando à solução do dissídio em face da nova recusa das partes em aceitar a conciliação. Contra o voto do vogal empregado a Junta acolheu o pedido do reclamante tão somente quanto à parte confessada pela reclamada.

Em recurso ordinário ao Conselho Regional do Trabalho, o reclamante põe em relevo o cerceamento de defesa consistente no fato de ter sido recusado pela Junta, na audiência de instrução e julgamento a produção farta e exuberante prova testemunhal de que dispunha para prova do alegado, donde, em consequência a nulidade do processo (fls. 25-27).

Conhecendo do recurso, o aludido Conselho, por unanimidade, rejeita a preliminar de nulidade, parecendo-lhe que a outra no tocante a dedução de razões finais, impede, por

M. T. J. C. C. N. T. — SERVIÇO ADMINISTRATIVO
 quanto, na audiência realizada em 21 de outubro de 1944 (fls. 13), foi ensejado aos litigantes fazerem uso da palavra para declararem o que fôsse de direito e, não constituir termo essencial do processo, e, no merito, ainda por unanimidade, negou provimento para confirmar a decisão da primeira instância.

Em recurso extraordinário, fundamentado no art. 396, letras a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 41-43), renovava o reclamante a alegada nulidade e transcreveu um a cordão da extinta Câmara de Justiça do Trabalho, publicado no Diário da Justiça de 26 de dezembro de 1944, pag. 5 948, que decidiu um caso identico ao do ajuizado.

Em vista da notificação enviada a reclamada, ter sido devolvida pelo correio, foi ela notificada por edital e, concedido prazo de 15, para constatação ao recurso apresentado, sem atender o apelo (fls. 47 e 49).

Opina a Procuradoria pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 51-52).

Isto posto,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que na hipótese tem cabimento o recurso;

CONSIDERANDO, de meritis, que a Junta de Conciliação e Julgamento de origem, dispensando a prova testemunhal do recorrente, cerceou-lhe o direito de defesa;

CONSIDERANDO, assim, que o processo é anulável desde o termo ou ato em que ocorre o cerceamento.

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta:

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, para o efeito de anular a decisão recorrida, devendo o processo voltar à Junta de Conciliação e Julgamento de origem, para que seja completada a instrução e julgada a reclamação em face das provas apresentadas, unanimemente.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1946

Presidente no impedimento do efetivo.

(Manoel Caldeira Neto)

Relator

(Antonio Francisco Carvalho)

Ciente:

Procurador

(Dorval Iacorda)

Assinado em / / .

Publicado no "Diário da Justiça" em 23/4/46.